Processo nº:	0175625-11.2021.8.19.0001
Tipo do Movimento:	Sentença
Descrição:	Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face de CONSÓRCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES, alegando em síntese que a parte ré procedeu a extinção unilateral, sem a devida autorização do Poder Concedente e sem aviso prévio à população, da linha de ônibus n. 773 - Pavuna x Cascadura. Afirma que a SMTR realizou fiscalização em 15.03.2021 e constatou que a linha n. 773 estava completamente inoperante, sendo lavrado o Auto de Infração A-1 344357, em razão da suspensão indevida da operação da linha por mais de 24 horas. Requer a regularização do serviço , bem como a condenação dos réus em danos materiais e morais individuais, e coletivamente no mínimo em R$1.000.000,00. Decisão de fls. 46/47 concedeu a antecipação de tutela. A parte ré ofereceu Contestação às fls. 58/113. O réu impugna o valor dado a causa por considerar irrazoável o valor pedido a título de danos morais. No mérito, sustenta que a ação se funda em uma única reclamação ocorrida em um momento crítico da pandemia. Afirma que há decisão do STJ permitindo que as concessionárias de transporte público não operem com a frota integral durante a pandemia. Afirma também que existe resolução que permite aos consórcios requerer a suspensão temporária de operação de linhas regulares. Afirma que foi solicitado ao poder concedente a suspenção da linha objeto da lide por existir outra linha que atende a região, qual seja, a linha 669. Acrescenta que a Poder Concedente não combate o transporte ilegal de kombis e vans nem a violência que assola aquela região, nem realiza a atualização da tarifa. Aponta a existência de desequilíbrio contratual por culpa do poder concedente. Considera que os usuários não ficaram desatendidos. Considera que não há danos indenizáveis. Requer a improcedência do pedido. Manifestação da parte autora em réplica de fls. 137e ss rebatendo os argumentos da contestação. As partes manifestaram-se em provas às fls. 162 e 164 É O RELATÓRIO. DECIDO. Tratam os autos de ação civil pública proposta pelo Ministério Público, lastreada em inquérito civil onde se informa a suspensão irregular da operação da linha de ônibus n. 773. Verifica-se que o processo encontra-se devidamente instruído, sendo desnecessária a apresentação de novas provas, Através da presente ação busca o Ministério Público a tutela para o direito dos usuários da referida linha de ônibus. Portanto, a demanda versa sobre relação de consumo, atuando o Ministério Público como legitimado extraordinário na defesa de direitos individuais de diversos consumidores, enquanto os réus se enquadram no conceito de fornecedor, nos termos do artigo 3º do CDC. Tem-se que a legislação consumerista, em seus artigos 81 e 82, expressamente contempla a legitimidade do Ministério Público para tutelar interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores. Quanto ao valor da causa, este foi corretamente atribuído em consonância com os parâmetros estabelecidos nos artigos 291 e 292 do CPC. O inciso VI do art. 292 do CPC estabelece que havendo cumulação de pedidos, a quantia será a correspondente à soma dos valores, no caso do dano material e moral. Configurada infringência aos direitos básicos do consumidor, enseja a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, nos termos do art. 6º, VI do CDC. No mérito, a controvérsia cinge-se na irregularidade de suspensão da operação da linha. A parte ré não contesta a suspensão do fornecimento do serviço. Na verdade, apresenta defesa indireta, sustentando crise econômica, pandemia, desequilíbrio contratual e que outras linhas suprem a necessidade do consumidor. No entanto, a defesa da parte ré não ilide a sua responsabilidade. Esta discute o mérito administrativo que cabe a discricionariedade do Município. Nota-se que o Consorcio participou de licitação para prestar o serviço público oferecido pela Administração. É o Poder Concedente que possui discricionaridade de analisar as necessidades dos administrados e apontar as condições necessárias para que o serviço satisfaça o interesse público. Tanto que para a suspensão da linha é necessário requerimento e autorização do Poder Concedente. Apesar de sustentar em contestação que realizou o referido requerimento, não apresentou junto a referida peça de defesa, o comprovante do requerimento nem a autorização do Poder Concedente. Juntou apenas resolução genérica e abstrata que determina a existência de requerimento e autorização para que os concessionários possam porventura realizar a suspensão do serviço. Deve-se consignar que a parte ré, como particular, cabe apenas participar da licitação, se este for o seu interesse e cabe também prestar o serviço na forma contratada pelo poder público. Não cabe a parte ré discutir a necessidade da existência da linha, horários ou quantitativo de frota. Se há uma linha de Ônibus apontada pela Administração como necessária a população, a sua operação não pode ocorrer de forma unilateral. Pode sim caso haja prejuízo entregar a concessão ou buscar a revisão do contrato para restabelecer o equilíbrio econômico, o que não foi feito neste caso. Nota-se que o MP informou que propôs ação civil pública requerendo a caducidade do referido contrato de concessão ante ao descumprimento da ré, mas não há notícias de que esta pretende desistir do referido contrato. Em análise dos autos, verifica-se que o Poder Público atendendo a solicitação do MP confirmou a irregularidade da suspensão do fornecimento do serviço e lavrou auto de infração. Fica claro que a suspensão do serviço não contou com a autorização necessária do Poder Público. Os documentos acostados pela parte autora são capazes de provar a narrativa fática da petição inicial, comprovando a ausência de prestação do serviço público essencial, de forma irregular. De acordo com o artigo 6º, inciso X, do CDC, é direito básico do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral. Outrossim, o Código do Consumidor, no art. 22, obriga as concessionárias do serviço público a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Sendo que, a suspensão irregular da prestação do serviço viola o princípio da continuidade, o que atrai a incidência de responsabilidade objetiva do prestador de serviço. Deve-se salientar que durante a pandemia o fornecimento do serviço fica submetido as regras apontadas pelo Poder Público para regulamentação do período de exceção, titular do mérito administrativo para analisar quais serviços são essencialmente necessários no momento. Assim, até mesmo a redução do serviço só seria permitida caso autorizada pelo Poder Público. Durante a pandemia, a necessidade de distanciamento social requer que os ônibus operem com capacidade reduzida o que contraria a suspensão arbitrária de toda uma linha de ônibus pela concessionária. Quando ao dano individual, cada indivíduo tem direito próprio, com dependência de apuração qualitativa e quantitativa. Portanto, a sentença genérica limitar-se-á a reconhecer a responsabilidade do prestador de serviço pelos danos causados, nos termos do art. 95 e seguintes do CDC, que dever ser analisado em sede de liquidação de sentença, no juízo competente. Em relação à pretensão de indenização ao dano material e moral coletivo, será devido na medida em que há violação ao direito fundamental, atingindo de forma ampla valores fundamentais compartilhados pela coletividade. No tocante ao quantum arbitrado, não havendo valores fixos para o arbitramento de tal montante, cabe ao julgador do caso concreto, observando o caráter punitivo e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Dessa forma, considero adequado fixar a verba reparatória pelos danos no sentido coletivo em R$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, tornando definitiva a decisão que deferiu a tutela provisória. Condeno a parte ré a indenizar os danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente considerados, em consequência da responsabilidade do réu, na forma dos arts. 95 e 97 do CDC, a ser apurado em liquidação de sentença junto ao Juízo Cível competente, devendo o Cartório expedir oportunamente Cartas de Sentença, a fim de serem liquidadas em juízo competente. Condeno o réu ao pagamento de indenização por danos morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor de R$ 300.000,00 ,acrescido de correção monetária a contar da publicação deste julgado (Súmula 362 do STJ) e juros de

legais desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), devendo o valor ser revertido ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei 7.347/85. Providencie os réus a publicação de edital em jornal de ampla circulação, durante 05 (cinco) dias consecutivos, para dar publicidade à decisão. Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §2°, do CPC, devendo estes serem revertidos ao Fundo Especial do Ministério Público.P..I.

Imprimir Fechar